



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI  
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:  
3210-7003/7573

Autos nº. 0023532-91.2018.8.16.0182

**Recurso Inominado nº 0023532-91.2018.8.16.0182**

**15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba**

**Recorrente(s):** ESTADO DO PARANÁ

**Recorrido(s):** CARLOS CESAR FABRIS, ALDO HEY NETO, EVALDO NASS FILHO, LEONEL DIAS DOS SANTOS, ANDREY LUIZ SANCHEZ, ALCIDES JOSÉ FIGUEIREDO BITTENCOURT, ANTONIO CLYDON SIQUEIRA JUNIOR e JAMES DE ALMEIDA GARRETT

**Relator:** Camila Henning Salmoria

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS ANTIGOS DE AGENTE FISCAL PARA O DE AUDITOR FISCAL. ARTIGO 156 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2002. ARTIGOS 151 E 153 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2010. DECLARAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

## 1. RELATÓRIO

**Pedido inicial:** Os autores sustentaram que são funcionários públicos – auditores fiscais. Requereram o pagamento de valores referentes ao prêmio de produtividade.

**Sentença:** Julgou procedente a ação (mov. 31/33).



**Recurso do Estado:** O recorrente pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, eis que houve uma transposição inconstitucional do cargo de agente fiscal para auditor fiscal (mov. 62).

É o breve relato.

## 1. VOTO

Compulsando os autos constata-se que os autores são servidores estaduais e inicialmente foram investidos no cargo de Agente Fiscal, tendo posteriormente sido reestruturada a carreira e determinada a alteração de denominação do cargo para Auditor Fiscal, conforme se observa dos históricos funcionais anexados as mov. 62.2 - 62.9.

Quando da realização do concurso público para o cargo de Agente Fiscal não havia exigência de nível superior de escolaridade. Assim, o Tribunal de Justiça deste Estado julgou através do Órgão Especial o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 315.638-3/01 no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 156 da Lei Complementar de nº 92/2002:

**INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2002 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA COM A TRANSPOSIÇÃO DOS ANTIGOS CARGOS DE AGENTE FISCAL PARA O DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - REQUISITO DE NÍVEL SUPERIOR PARA INGRESSO NA NOVA CARREIRA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 E DE SEU § 2º, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2002 - DECISÃO UNÂNIME. - O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal veda o aproveitamento de servidor público em carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público. - Não é possível, sob o fundamento de reestruturar a carreira, fazer-se a transposição de cargos, cujos requisitos para investidura sejam diversos. - O fato do servidor ter tido acesso à classe subsequente da carreira, mediante promoção, não transforma o cargo por ele ocupado de nível superior.**

**(TJPR - Órgão Especial - IDI - 315638-3/01 - Curitiba - Rel.: Antonio Lopes de Noronha - Unânime - J. 04.12.2006)**

A Lei Complementar nº 131/2010 reestruturou a carreira dos Agentes Fiscais após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 156 da Lei Complementar de nº 92/2002, bem como determinou que a nomenclatura de Agente Fiscal passasse a constar como Auditor Fiscal, conforme artigo



1º:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da carreira do Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, que passa a ser denominado Auditor Fiscal.

**Parágrafo único.** O Auditor Fiscal possui as atribuições e competências exercidas anteriormente pelo Agente Fiscal, independentemente da nova denominação do cargo de que trata este artigo.

Por sua vez o artigo 150 da A Lei Complementar nº 131/2010 determinou o reenquadramento de toda a classe dos Agentes Fiscais e suas referências.

Ainda, considerando que os artigos 151 e 153 reproduziram dispositivos com finalidade análoga ao artigo declarado inconstitucional anteriormente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado declarou a inconstitucionalidade dos artigos 151 e 153 da Lei Complementar nº 131/2010 no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 1.225.403-2/01:

**INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 131/2010 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE FISCAL DO ESTADO - TRANSPOSIÇÃO DO AGENTE FISCAL DE NÍVEL MÉDIO AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE AUDITOR FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO COM OBSERVÂNCIA DA NATUREZA E COMPLEXIDADE DE CADA CARGO - ARTIGO 37, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE N.º 43 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 151 E 153 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 131/2010.**

**(TJPR - Órgão Especial - IDI - 1225403-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Paulo Roberto Vasconcelos - Por maioria - J. 17.08.2015)**

Isso porque foi reproduzida a ideia de transposição inconstitucional de cargos na medida em que aos Agentes Fiscais que se submeteram a concurso público com nível exigido de escolaridade médio foi aberta a oportunidade de ocupar cargo de Auditor Fiscal de nível de escolaridade superior.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos mencionados, constata-se a ausência de direito ao recebimento do prêmio de produtividade ante a ilegitimidade ativa dos autores.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:



**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. RPPS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA PARANAPREVIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL. FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 92/2002. ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVESTIDURA NO CARGO DE AUDITOR FISCAL QUE POSSUI COMO REQUISITO A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DESTINADO A DETENTORES DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE. AGENTES FISCAIS OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO QUE ASCENDERAM AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTENSÍVEL APENAS AOS AGENTES FISCAIS QUE INGRESSARAM MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO NO CARGO DENOMINADO AF1. II. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA PROCESSUAL TEMERÁRIA. DIFERENÇAS ENTRE A ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO NO CASO CONCRETO E A MANIFESTAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 113, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE III. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. ART. 85, § 2º, II, DO CPC. IV. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DOS EXEQUENTES NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO.**

(TJPR - 6ª C.Cível - 0007411-47.2012.8.16.0004 - Curitiba - Rel.:  
Lilian Romero - J. 09.10.2018)

## 1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de:

- a. Reformar a sentença proferida;
- b. Dar provimento ao recurso inominado interposto pelo Estado do Paraná;
- c. Declarar a ilegitimidade ativa dos autores para requerer o prêmio de produtividade;
- d. Julgar extinto o feito com fulcro no artigo 485, VI do CPC.



Deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ante o resultado do julgamento.

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Camila Henning Salmoria (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Marcelo De Resende Castanho e Aldemar Sternadt.

14 de fevereiro de 2019

Camila Henning Salmoria

Juiz (a) relator (a)

L

